

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a dedução automática e não automática dos valores gastos com tarifas de pedágio em rodovias estaduais no montante devido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído o direito dos proprietários de veículos automotores registrados no Estado do Rio Grande do Sul de deduzir os valores despendidos com tarifas de pedágio em rodovias estaduais durante o exercício fiscal corrente no montante devido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício fiscal subsequente.

Art. 2º A dedução prevista nesta Lei observará as seguintes condições:

I – o montante deduzido será limitado ao valor total do IPVA devido pelo veículo automotor no exercício fiscal subsequente;

II – será aplicável exclusivamente aos veículos registrados no Estado do Rio Grande do Sul;

III – a dedução será efetuada de forma:

a) **automática**, no momento do pagamento do IPVA, nos casos em que os sistemas do Estado estejam integrados às concessionárias de pedágio ou a sistemas de pagamento por tags eletrônicas, permitindo a vinculação direta entre os valores pagos e a placa do veículo;

b) **não automática**, mediante solicitação anual do contribuinte, nos casos em que a integração dos sistemas mencionados na alínea "a" não seja possível.

Art. 3º Para comprovação dos valores pagos com tarifas de pedágio em rodovias estaduais, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, que deverão ser apresentados ou integrados diretamente aos sistemas estaduais:

I – relatório detalhado emitido pelas concessionárias de pedágio, contendo a placa do veículo, o valor pago e a data das transações;

II – comprovantes de pagamento individuais de tarifas de pedágio que não constem no relatório mencionado no inciso I, vinculados à placa do veículo automotor;

III – relatórios fornecidos por aplicativos de tags eletrônicas, que detalhem os valores pagos e vinculem as transações à placa do veículo;

IV – em casos de dedução automática, os dados financeiros de pedágio serão obtidos diretamente pelos sistemas estaduais junto às concessionárias e aos operadores de tags eletrônicas, sem necessidade de apresentação de documentos pelo contribuinte.

Art. 4º O procedimento de dedução obedecerá às seguintes regras:

I – no caso de dedução automática:

a) os sistemas estaduais deverão realizar o cruzamento de informações entre os valores pagos em pedágios em rodovias estaduais e o montante devido a título de IPVA, utilizando a identificação pela placa do veículo;

b) o contribuinte será informado do valor da dedução concedida no momento do pagamento do IPVA do exercício subsequente;

c) o abatimento será realizado diretamente no boleto ou no sistema de pagamento eletrônico disponibilizado pelo Estado;

II – no caso de dedução não automática:

a) o contribuinte deverá protocolar o pedido de dedução em até 30 (trinta) dias da data limite do vencimento do IPVA, conforme o final de placa do veículo, anexando os documentos listados no art. 3.º;

b) o Estado terá prazo máximo de 10 (dez) dias para análise e validação do pedido;

c) constatada a regularidade do pedido, o valor correspondente será abatido do IPVA do exercício subsequente, e o contribuinte poderá realizar o pagamento com o desconto.

Art. 5º Os operadores de pedágio e concessionárias rodoviárias no Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a:

I – fornecer, gratuitamente, relatórios anuais detalhados dos pagamentos realizados em rodovias estaduais, mediante solicitação do contribuinte;

II – integrar suas bases de dados aos sistemas estaduais, disponibilizando informações sobre pagamentos de pedágios vinculados à placa do veículo, para viabilizar a dedução automática do IPVA.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de recursos já alocados no orçamento estadual, sendo vedado repassar quaisquer custos administrativos aos contribuintes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício fiscal subsequente à sua regulamentação, devendo o Estado implementar os sistemas necessários para dedução automática no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

ORIGEM: INICIATIVA POPULAR

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca aliviar o impacto financeiro enfrentado por cidadãos do Estado do Rio Grande do Sul que, devido à necessidade de deslocamento frequente pelas rodovias estaduais, são onerados com tarifas de pedágio.

Com a implementação do sistema de pedágio por free flow em diversas rodovias estaduais, muitos contribuintes passaram a arcar com custos elevados, especialmente aqueles que necessitam circular repetidamente pelos trechos tarifados. Essa realidade penaliza especialmente trabalhadores, transportadores e residentes das adjacências das praças de pedágio.

Adicionalmente, observa-se que alguns contratos de concessão rodoviária no Estado do Rio Grande do Sul permitem mecanismos financeiros de ajuste que não interferem na equação econômico-financeira das concessões, sendo viável que o Estado adote medidas para aliviar o custo para os usuários.

Por exemplo, no contrato de concessão da RSC-287, administrada pela concessionária Rota de Santa Maria S.A., há previsão de situações em que recursos podem ser readequados sem comprometer o equilíbrio do contrato. Um exemplo é o caso em que a concessionária poderia investir em publicidade de educação de trânsito, mas, ao invés disso, pode reter esses valores e realizar uma adequação tarifária. Isso demonstra que há flexibilidade na aplicação de valores pela concessionária em comum acordo com o Estado.

Outro caso relevante é o contrato de concessão da Caminhos da Serra Gaúcha S.A., que administra rodovias como a ERS-240, ERS-122, ERS-466, RSC-453, RSC-287 e BR-470 desde 01/02/2023. Esse contrato prevê uma "conta de ajustes" destinada a eventuais garantias e reequilíbrios econômico-financeiros. Além disso, destaca-se o desconto de usuário frequente, que beneficia motoristas que utilizam regularmente a rodovia.

Esses exemplos demonstram que viabilidade econômica para implementar políticas de alívio aos usuários frequentes existe, sem que isso comprometa a sustentabilidade financeira dos contratos de concessão. O Estado possui mecanismos que permitem abrir mão de parte das receitas para beneficiar os cidadãos mais impactados, como trabalhadores que dependem das rodovias para o exercício de suas atividades.

A proposta de dedução das despesas com pedágio no montante devido a título de IPVA visa, portanto, compensar esses custos, garantindo maior justiça.

Contamos com o apoio desta Casa Legislativa e com o engajamento da sociedade gaúcha para a aprovação desta medida de grande relevância social e econômica.

ORIGEM: INICIATIVA POPULAR